

ARTIGO

REAVALIANDO A FUNDADA SUSPEITA: O JULGAMENTO DO HC 208.240/SP PELO STF E SEUS REFLEXOS SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS

ISADORA REZENDE BONAMIM

Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela PUC-Campinas (2026). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo INTROCRIM/CEI, certificação Faculdade CERS (2022). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), certificação UNINTER (2021). Bacharel em Direito pela PUC-Campinas (2019).

País: Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** Campinas

E-mail: ibonamim@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1820-1295>

FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER

Professora da PUC-Campinas. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Doutora em Direito pela USP (2014), mestre em Direito Pela USP (2010), Bacharel em Direito PUC-Campinas (2006).

País: Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** Campinas

E-mail: fernanda.ifanger@puc-campinas.edu.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5596-6695>

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UNESP e professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pesquisador vinculado à Escola de Direito de São Paulo da FGV e à UNICAMP. É doutor e mestre em Direito Constitucional pela USP especialista em Direito Constitucional pela PUC-SP, graduado em Direito pela PUC-SP e em Filosofia pela USP.

País: Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** Campinas

E-mail: lucaslaurentiis@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5596-6695>

Contribuições dos autores: A autora Isadora contribuiu substancialmente para a concepção e planejamento do projeto, obtenção, análise e interpretação dos dados, elaboração e revisão crítica do manuscrito, participando da aprovação da versão final. A autora Fernanda contribuiu substancialmente para a concepção e planejamento do projeto, obtenção, análise e interpretação dos dados, elaboração e revisão crítica do manuscrito, participando da aprovação da versão final. O autor Lucas contribuiu substancialmente para a concepção e planejamento do projeto, obtenção, análise e interpretação dos dados, elaboração e revisão crítica do manuscrito, participando da aprovação da versão final.

RESUMO

Em abril de 2024, ao julgar o HC 208.240/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese de que as abordagens policiais devem se basear em fundamentos objetivos, sendo ilícita a medida fundada em raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Contudo, o julgamento gerou controvérsia sobre

os efeitos práticos da decisão, uma vez que, no caso concreto, negou-se que a abordagem tivesse sido pautada em perfilamento racial. Nesse cenário, o presente artigo busca refletir sobre o julgamento e suas possíveis repercussões práticas. A partir de revisão bibliográfica e do exame do termo “fundada suspeita”, categoria normativa que permite analisar a licitude da abordagem policial, busca-se discutir os possíveis desdobramentos da decisão para as instituições do sistema de justiça criminal. Os resultados indicam que, embora constitua importante marco no enfrentamento do perfilamento racial, a decisão suscita dúvidas quanto à capacidade das instâncias judiciais de identificar e enfrentar tais situações.

Palavras-chave: Abordagem policial. Fundada suspeita. Perfilamento racial.

REASSESSING THE REASONABLE SUSPICION: THE JUDGMENT OF HC 208.240/SP BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) AND ITS IMPLICATIONS FOR POLICE STOPS AND SEARCHES

ABSTRACT

In April 2024, when judging Habeas Corpus 208.240/SP, the Brazilian Federal Supreme Court (STF) established the doctrine that police stops and searches must be based on objective criteria, holding it unlawful for such measures to be based on race, sex, sexual orientation, skin color, or physical appearance. The ruling, however, proved controversial with respect to its practical effects, since in the case at hand the court denied that the stop had in fact been driven by racial profiling. Against this backdrop, this article seeks to reflect on the ruling and its possible practical repercussions. Drawing on a literature review and an examination of the term “reasonable suspicion,” the normative category used to assess the lawfulness of a police stop and search, the article discusses the potential implications of the decision for the institutions of the criminal justice system. The findings suggest that, while the ruling marks an important milestone in addressing racial profiling, it also raises doubts about the capacity of the courts to identify and confront such situations in practice.

Keywords: Police stop and search. Reasonable suspicion. Racial profiling.

Data de recebimento: 04/12/2024 **Data de aprovação:** 03/01/2026

DOI: 10.31060/rbsp.2027.v21.n1.2326

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a abordagem policial no Brasil não é uma questão recente, visto que há muito vem sendo debatida tanto no meio acadêmico quanto no judiciário. Diversas pesquisas realizadas, tais como por Reis (2002), Ramos e Musumeci (2004), Pinc (2007) e Barros (2008), mostram que o tema despertou um notável interesse no início dos anos 2000 e, devido à sua contínua importância no contexto do sistema de justiça criminal, permanece como objeto de estudo até os dias de hoje (Sinhoretto *et al.*, 2014; Sinhoretto, 2021; Ramos *et al.*, 2021, 2022; Azevedo; Dutra, 2024; Rocha; Uziel, 2024).

A despeito da relevância do tema e das tentativas de conceituação e delimitação atribuídas ao termo, no Brasil, não existe, hoje, uma definição legal sobre a “abordagem policial” ou o que preenche seu conteúdo de forma adequada com o ordenamento jurídico. Há, por outro lado, dispositivos na legislação processual penal que possibilitam que esse tipo de procedimento seja realizado, abrindo campo para discussão acerca dos limites da atuação policial. Do ponto de vista processual, as discussões se concentram, em

grande parte, na categoria da “fundada suspeita”, que permite que a abordagem policial seja efetuada na prática. Sobre este aspecto, é importante ressaltar que as contínuas denúncias da sociedade civil e de movimentos organizados em relação à seletividade do sistema penal e ao perfilamento racial têm desempenhado um papel crucial na crescente relevância desse tema, com repercussões significativas no âmbito do sistema judiciário.

Nesse contexto, destaca-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024, no *Habeas Corpus* (HC) 208.240, no qual se estabeleceu a tese de que abordagens policiais pautadas em critérios subjetivos ou discriminatórios são ilegais (Brasil, 2024b). No caso, o Tribunal discutia se a abordagem policial foi pautada em critérios raciais, prática conhecida como perfilamento racial. De acordo com o documento “Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes – Boas Práticas e Desafios”, da Organização das Nações Unidas (ONU), o perfilamento racial pode ser definido como “a associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos e seu uso como base para tomar decisões de aplicação da lei” (ONU, 2020, p. 1-2).

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar os resultados do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 208.240. Para isso, discutem-se os desafios relacionados à normatividade aberta do conceito de “fundada suspeita”, confrontando-o com dados concretos sobre o perfil das pessoas abordadas no Brasil. Busca-se, assim, uma análise crítica do julgamento, que, embora tenha estabelecido uma tese aparentemente progressista, não reconheceu o perfilamento racial no caso concreto. Por fim, busca-se evidenciar como a abertura dessa categoria normativa pode reforçar práticas discriminatórias, especialmente no que diz respeito ao perfilamento racial, e refletir sobre a necessidade de critérios objetivos que busquem minimizar a discricionariedade nas abordagens.

Este artigo baseia-se em uma revisão bibliográfica de textos que discutem a prática da abordagem policial, bem como em pesquisas que analisam os dados do sistema de justiça criminal, com ênfase nas abordagens policiais. Ele está dividido em quatro seções: (i) panorama normativo brasileiro, em que se aborda o quadro jurídico que permite e regula as abordagens policiais, explorando as normas legais e constitucionais que fundamentam essa prática no Brasil; (ii) estatísticas e estudos empíricos sobre o perfil das pessoas abordadas pela polícia, destacando questões como perfilamento racial e disparidades no tratamento; (iii) aspectos fáticos do caso que levou ao julgamento do HC 208.240 pelo STF e a tese fixada pelo tribunal e suas implicações jurídicas; e (iv) análise crítica da decisão do STF, avaliando suas limitações e o impacto prático, ou a falta dele, em relação ao combate ao perfilamento racial nas abordagens policiais.

PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO

Em seu art. 5º, X, a Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais fundamentais. Além disso, o art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sempre vedando quaisquer formas de discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade ou outras características (Brasil, 2016).

Considerando que essas normas estabelecem direitos fundamentais que protegem a vida privada contra a ingerência de terceiros, pode-se afirmar que as buscas pessoais realizadas em um indivíduo constituem uma limitação aos direitos abarcados no âmbito de proteção dessas normas, existindo previsão para essa mitigação na legislação infraconstitucional.

O Código de Processo Penal disciplina a busca pessoal nos art. 240 e 244, inseridos no Capítulo XI (Da Busca e Da Apreensão) do Título VII do Livro I (Brasil, 2020). De acordo com o art. 240, *caput*, a busca pode ser domiciliar ou pessoal, e seu parágrafo segundo dispõe que: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. Já o art. 244 prevê que a busca pessoal independe de mandado nos casos de prisão ou quando houver “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar.

O que, afinal, compreende o conceito de fundada suspeita? O que permite que policiais abordem de forma legítima um indivíduo? E como se dá o controle da legalidade e constitucionalidade dessas abordagens? Como apontam Gomes e Gonçalves (2022), o debate sobre a atribuição de significado à expressão “fundada suspeita” no Poder Judiciário brasileiro não é de hoje, remetendo ao menos ao início dos anos 2000. A “suspeita” significa uma percepção subjetiva da autoridade, que, neste caso, pode estar fundamentada em preconceitos pessoais e culturais (Badaró, 2015). Uma interpretação ampla do dispositivo autorizaria a busca em casos em que a autoridade age com base em “experiência ou pressentimento” (Nucci, 2018, p. 667) caso a “suspeita” não seja fundamentada em fatos concretos. Porém, como o dispositivo não lista as situações que podem fundamentar a suspeita da autoridade, qualquer ato ou situação pode servir de fundamento para a revista. Por isso atualmente não existem regras claras e objetivas que definam o que caracteriza a fundada suspeita. Diante desse panorama, em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a fundada suspeita deve ser descrita com a maior precisão possível e aferida de modo objetivo, destacando que:

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (Brasil, 2022c, p. 2).

O “tirocínio policial” pode ser compreendido como a expertise ou a experiência adquirida por agentes de segurança pública, no desempenho de suas atividades cotidianas, para “suspeitar” de atitudes potencialmente criminosas (Sinhoretto; Batitucci, 2023). Essa prática, que é apoiada por uma ampla carga de subjetivismo, aciona estereótipos de suspeição (Sinhoretto; Batitucci, 2023). Em termos concretos:

A materialidade do tirocínio é expressada quando o policial tem a habilidade de mapear lugares, horários, condições em que é possível realizar uma operação policial “bem-sucedida”, bem como quando é capaz de avaliar a existência de armas ou de objetos ilícitos a partir de uma leitura dos movimentos corporais dos transeuntes ou dos motoristas (Sinhoretto *et al.*, 2014).

Assim, desde o referido julgamento, as duas Turmas têm divergido sobre o que o configura uma fundada suspeita válida. A título de exemplo, a descrição de que um sujeito apresentou nervosismo ao visualizar a viatura policial não foi considerada como justificativa idônea para a abordagem policial¹. Em momento posterior, estar portando uma mochila e fuga abrupta foi considerado motivo idôneo para a abordagem².

1 No caso julgado pelo STJ, os policiais militares informaram que o sujeito avistou a viatura e apresentou nervosismo ao visualizar os policiais, sem descrever outros elementos prévios à aproximação da viatura. Cf. HC n. 735.271/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 (Brasil, 2022b).

2 Cf. HC n. 834.943/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023 (Brasil, 2023b).

Mais recentemente, a Quinta Turma tem se posicionado pelo fato de que empreender fuga não configura fundada suspeita para busca domiciliar, mas configura para busca pessoal³. Tanto no STJ como no STF, os Ministros orientam-se para o entendimento de que denúncias anônimas, por si só, não constituem fundamentos idôneos para busca pessoal ou domiciliar⁴.

Do ponto de vista da dogmática jurídica, Gisela Wanderley (2017) destaca que, embora a doutrina muitas vezes oriente a interpretação de que a expressão sugere uma proibição legal de buscas arbitrárias, outra parte dos autores dirige a crítica para abertura do termo “fundada suspeita” destacando seu caráter vago e o espaço para prática de excessos⁵. Contudo, a autora ressalta que essas interpretações têm pouca efetividade em alterar as rotinas policiais, que frequentemente são conduzidas de maneira generalizada e descontrolada, indicando ainda que a crítica vem desacompanhada de tentativa de conferir objetividade e concretude a essa categoria normativa.

O QUE OS DADOS DIZEM SOBRE A PRÁTICA POLICIAL

A seleção de suspeitos pela polícia já foi objeto de estudos ao longo dos anos, inclusive por membros da corporação, como Geová da Silva Barros (2008), capitão da Polícia Militar de Pernambuco, e Tânia Pinc (2007, 2014), Major da Reserva da Polícia Militar, fator que certamente facilitou a permeabilidade e a coleta de dados desses locais. Esses autores trouxeram contribuições relevantes sobre os principais fatores que geram suspeição entre os policiais militares, com base em entrevistas realizadas com membros da corporação. Entre as informações destacadas, está a constatação de que a Polícia Militar paulista realiza muitas abordagens, mas efetua poucas prisões decorrentes dessa prática (Pinc, 2014). Além disso, foi identificado que a justificativa declarada para a abordagem está, a princípio, relacionada a marcadores de classe social, como vestimenta e o local onde a abordagem ocorre (Barros, 2008). Soma-se a esses autores a pesquisa de Reis (2002), provavelmente uma das primeiras sobre o tema, que, apesar de não integrar a corporação, realizou entrevistas diretas com policiais atuantes na cidade de Salvador, Bahia, concluindo que existem, na prática, dois aspectos fundamentais nos critérios de suspeição: o biológico, fundado principalmente na aparência física e na cor da pele, e o social, que se relaciona com as condições de vida do sujeito.

Importa ressaltar que o problema de ausência de produção de dados sobre o sistema de justiça criminal no Brasil é fato notório já discutido em inúmeras pesquisas antigas e recentes (Adorno, 2002; Ramos *et al.*, 2021). No estudo “Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro”, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania relatou a dificuldade crescente de acesso a informações das polícias e de entrevistas com membros da corporação (Ramos *et al.*, 2021). Mesmo quando esses dados estão disponíveis, há dificuldade em sistematizá-los no âmbito nacional, pois os estados produzem informações de forma não padronizada sobre a ação policial (Sinhoretto *et al.*, 2014).

Por outro lado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Sistema Nacional de Informações Penais, organizados, respectivamente, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pela Secretaria Nacional

3 Cf. EDcl no AgRg no AREsp n. 2.467.687/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 (Brasil, 2024a).

4 No STJ, conferir AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 (Brasil, 2022a). No STF: HC n. 230.560/PB, relator Ministro André Mendonça, julgado em 06/08/2023, DJe 07/08/2023 (Brasil, 2023a).

5 Antes mesmo do advento da Constituição de 88, processualistas como Edgard Noronha, Romeu Barros, Ivan Moraes de Andrade e Eduardo Espínola Filho destacavam que a prática da busca pessoal envolve afetação de direitos fundamentais, razão pela qual requer um fundamento objetivo (Wanderley, 2017).

de Políticas Penais (Senappen), são importantes iniciativas que evidenciam, por meio de dados, o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil. As informações compiladas por esses dois mecanismos de pesquisa há muito tempo já apontam a existência de seletividade penal, especialmente ao comparar os dados de raça/cor de pessoas encarceradas e das vítimas da letalidade policial. Como exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revela que 82,7% das vítimas da letalidade policial são negras (FBSP, 2024). Da mesma forma, a população prisional é majoritariamente composta por pessoas negras: em 2023, 69,1% dos encarcerados eram pessoas negras, seguidos por 29,7% de brancas, 1% de amarelas e 0,2% de indígenas (FBSP, 2024).

Em visita ao Brasil, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes, da ONU, apurou uma cultura de perfilamento e discriminação racial em todos os níveis do sistema de justiça (ONU, 2020). Embora esses dados sejam de grande importância, não há informações estatais oficiais desagregadas sobre as abordagens policiais. A pertinência teórica desse tema é evidente e merece destaque: enquanto os dados de encarceramento indicam quem foi criminalizado, os dados sobre abordagens policiais revelam quais grupos estão sujeitos a maior vigilância policial, antes mesmo de passarem pelo sistema de justiça criminal (Mata, 2021). Esse dado se mostra extremamente relevante, especialmente no caso dos jovens. Pesquisas nacionais e internacionais indicam que o contato com atores do sistema de justiça criminal desempenha um papel socializador significativo, influenciando a percepção de legitimidade e a confiança desses indivíduos na polícia (Justice; Meares, 2013; Theodoro *et al.*, 2022).

Apesar da ausência de estatísticas que tenham por base o universo de abordagens policiais realizadas, pesquisas amostrais têm sugerido que os dados coletados sobre essas abordagens não se diferem significativamente dos dados do sistema de justiça criminal em geral. Jéssica da Mata (2021) conclui que a amplitude da categoria “fundada suspeita” tem como consequência a ausência de parâmetros objetivos para a sua concretização, apontando para uma tendência desproporcional em direção a jovens do sexo masculino, de origem negra e residentes de bairros pobres das periferias. No mesmo sentido, pesquisa realizada em 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Data_Labe chegou à conclusão que a cada dez pessoas abordadas pela polícia, oito são negras. A proporção para brancos foi na razão de 2 em cada 10 pessoas ouvidas. Ainda tratando da raça, dos entrevistados que responderam que foram abordados, 46% afirmam que tiveram raça/cor mencionadas durante a abordagem⁶. O estudo aponta que é possível notar que as pessoas negras participantes foram abordadas pela polícia mais de uma vez em maior frequência (84,4%) do que as pessoas brancas (70,8%) que contribuíram com a pesquisa. Além disso, dos respondentes que disseram ter sido abordados mais de 10 vezes, o percentual de negros foi mais que o dobro (19,1%) do percentual de brancos (8,5%) que passaram pela mesma quantidade de abordagens (IDDD; Data_Labe, 2022).

A discussão sobre o perfilamento racial nas abordagens policiais também foi estudada por Sinhoretto (2021). A pesquisa quantitativa realizada nos estados de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal concluiu que há uma sobrerrepresentação negra nos índices de letalidade policial e de presos em flagrante. Além disso, a pesquisa concluiu que a prática de filtragem racial é negada pelos agentes de segurança sob a justificativa neutralizadora de que a “fundada suspeita” é o método utilizado para a seleção de pessoas suspeitas, muito embora a análise das entrevistas com os policiais tenha permitido compreender que há, de fato, a construção do sujeito suspeito de forma racializada (Sinhoretto, 2021).

6 A pesquisa teve por base 1.716 (uma mil setecentas e dezesseis) respostas enviadas de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, das quais 1.018 (uma mil e dezoito) respostas válidas para os estados do Rio de Janeiro (510) e de São Paulo (508).

Estudos anteriores já apontavam para a sobrerrepresentação de pessoas negras na abordagem policial. Ramos e Musumeci (2004) realizaram entrevistas por meio de um *survey* aplicado a um grupo de jovens cariocas e afirmaram que 55% de negros parados pela polícia passaram por revista, enquanto brancos totalizaram 33%. Além disso, as autoras concluíram que a abordagem era qualitativamente diferente para pessoas negras, que tinham mais chances de passar por revista corporal, enquanto pessoas brancas eram liberadas após a apresentação de seus documentos (Ramos; Musumeci, 2004).

Dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo indicam que, apenas no terceiro semestre de 2024, no estado de São Paulo, cerca de 3.108.130 pessoas foram abordadas para fins de revista pessoal ou identificação. Dessas, cerca de 1,54%⁷ foram efetivamente presas, seja em virtude de estado de flagrância ou em virtude de mandado judicial a ser cumprido (São Paulo, 2024a).

Esses elementos, aliados a dados que indicam a sobrerrepresentação de jovens negros no sistema de justiça criminal, levantam questionamentos sobre o uso dessa prática enquanto instrumento de medida preventiva e repressiva da criminalidade. Essa discussão tem mobilizado os tribunais superiores brasileiros, suscitando a necessidade de estabelecer critérios objetivos para definir o que constitui uma fundada suspeita.

O JULGAMENTO DO HC 208.240 NO STF E A DISCUSSÃO SOBRE O PERFILAMENTO RACIAL

O julgamento do HC 208.240, de São Paulo, realizado em 2024 pelo STF, estabeleceu uma importante tese sobre abordagens policiais:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (Brasil, 2024b).

Apesar de a tese inicialmente parecer progressista ao estabelecer limites para a discricionariedade policial em abordagens, o caso levantou questões controversas sobre a conclusão prática do julgamento. Isso porque embora o tribunal tenha adotado uma postura aparentemente transformadora no campo da “fundada suspeita”, ao analisar o caso concreto, o Tribunal concluiu que a abordagem policial realizada era válida.

O processo tem origem na cidade de Bauru, interior de São Paulo. No caso específico, Francisco Cícero dos Santos foi abordado por policiais militares e com ele foi localizada a quantidade de 1,53 g de entorpecente (cocaína). Em razão disso, ele foi condenado à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A Defensoria Pública recorreu, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso. Impetrado o *habeas corpus* perante o STJ, a Corte entendeu que seria cabível a incidência da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), reduzindo-se a pena para 2 anos e 11 meses em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

⁷ Destaca-se que a leitura dos dados apresenta potenciais inconsistências, uma vez que a soma das ocorrências não é compatível em todo o documento. Por exemplo, no item relativo às atividades policiais, é informado que o número total de “prisões efetuadas (em flagrante + por mandado)” no Estado é de 41.599. No entanto, ao se analisar os dados de prisões em flagrante e por mandado de forma desagregada, o documento indica que foram realizadas 27.534 prisões em flagrante e 20.246 prisões por mandado, o que, evidentemente, não corresponde à soma total mencionada. Esse descompasso levanta questionamentos sobre a confiabilidade dos números apresentados ou, ainda, clareza em relação à divisão de categorias. Comparando o mesmo documento produzido para o quarto semestre de 2023, o número total de “prisões efetuadas (em flagrante + por mandado)” no Estado constava de 41.840, enquanto de forma desagregada constava 27.802 em flagrante e 15.269 por mandado judicial (São Paulo, 2024b). A despeito dessa grave constatação, independentemente do valor a ser considerado, fato é que os números de prisões em flagrante e por mandado são consideravelmente inferiores ao número de abordagens realizadas.

Restou vencido, em parte, o ministro relator Sebastião Reis Junior quanto à concessão da ordem de ofício no ponto em que reconhecia a nulidade das provas e absolvía o réu. O relator argumentou que o que despertou a fundada suspeita do policial e, posteriormente, a busca pessoal no réu, foi, originalmente, a cor da pele, uma vez que avistaram de longe um indivíduo de cor negra em pé no meio-fio da via pública. Conforme mencionado no acórdão, a justificativa apresentada por um dos policiais que efetuou a abordagem foi a seguinte:

Que nesta manhã estava em companhia de seu colega de farda e se dirigiam ao bairro Fortunato Rocha Lima para atender uma ocorrência; que no caminho passaram pela vila industrial, por um conhecido ponto de tráfico de drogas, até porque era o caminho que tinham que fazer; que ao se aproximarem da rua Santa Teresa viram um indivíduo negro que “servia” algum usuário de droga em um carro de cor clara; que o indivíduo ao ver a aproximação da viatura policial saiu andando sorrateiramente e arremessou algo no chão, isto enquanto o motorista do carro saía do local rapidamente; que o indivíduo foi abordado e quando revistado foram localizados no bolso de sua calça de moletom 05 pinos de cocaína e no outro bolso R\$ 80,00; que no chão viu que havia vários pinos de cocaína abertos e esparramados seu conteúdo e eram os objetos que o indivíduo havia arremessado ao solo quando da aproximação da equipe policial; que não deu para recolher o pó caído no chão por serem finos e em pouca quantidade; que o indivíduo é sempre visto naquele local em atitude suspeita (Brasil, 2021, p. 11).

Embora essa fosse a conclusão do relator, que concedia a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas em decorrência da fundada suspeita ilegal, o restante da turma divergiu do entendimento e apenas concedeu a ordem para redimensionar a pena. Considerando o resultado do julgamento no STJ, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou novo *habeas corpus*, agora, perante o STF, alegando a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal baseada em filtragem racial. Segundo a Defensoria, a fundada suspeita que motivou a abordagem policial, resultando na revista corporal e apreensão da droga, foi essencialmente baseada na cor da pele da pessoa suspeita, neste caso, negra, o que configuraria um claro exemplo de perfilamento racial.

Além disso, a Defensoria requereu, em caráter subsidiário, a aplicação do princípio da insignificância, considerando a quantidade de drogas encontrada, e a reclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas (Brasil, 2006), que prevê a infração penal de porte de drogas para uso pessoal⁸.

Diversas entidades também se manifestaram no processo, solicitando habilitação como *amici curiae*. Foram admitidas as seguintes organizações: Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Justa, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Coalizão Negra por Direitos, Instituto de Referência Negra Peregum, Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, Educafro Brasil, Iniciativa Negra por Uma Nova Política Sobre Drogas, Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS), Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (Idafro), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), Associação Nacional da Advocacia Negra e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

8 Em 2024, após o julgamento do caso em questão, o STF decidiu o Tema 506 (Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal) e estabeleceu, entre outras teses, que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou portar a substância *cannabis sativa* para consumo pessoal. No entanto, essa decisão, a princípio, não se aplica a outras drogas, como no caso em questão.

Ao final do julgamento, o Tribunal, por maioria dos votos, denegou a ordem, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso que reconheciam o perfilamento racial no caso concreto. As demais teses defensivas foram negadas. Em contrapartida, por unanimidade, foi fixada a tese sobre ilicitude de abordagens policiais de caráter discriminatório.

A FORMALIDADE COMO OBSTÁCULO; O PERFILAMENTO RACIAL COMO PRÁTICA INADMISSÍVEL E A NEGAÇÃO DO CASO CONCRETO

Participaram do julgamento do *habeas corpus* nove ministros: Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques e Cristiano Zanin.

Ao analisar os votos dos Ministros⁹, nota-se que certos elementos são recorrentes, dos quais se destacam três: i) a forma processual é utilizada ora como obstáculo à análise do mérito, ora como justificativa para validar o mérito; ii) há unanimidade quanto à necessidade de coibir a prática de perfilamento racial; iii) a referência à cor da pele pelo policial é minimizada, enquanto justificativa, em comparação com as supostas condições objetivas que justificariam a abordagem.

Quanto ao aspecto da formalidade¹⁰, destaca-se que esse elemento aparece com frequência nos votos dos Ministros. Flávio Dino não analisa o mérito da abordagem, pois considera que o caso é baseado em fatos e provas, argumentando que, sendo o STF um tribunal que trata de questões de “direito”, não teria condições de corroborar se houve vício na operação policial (Brasil, 2024b). André Mendonça, por outro lado, apesar de discutir o mérito da abordagem, descrevendo que não visualiza os fatos narrados como um caso de perfilamento racial, dá ênfase ao fato de que a tese de nulidade em virtude do perfilamento não foi aventada pela defesa nas instâncias ordinárias, mas apenas após a decisão do STJ (Brasil, 2024). Alexandre de Moraes incrementa e parece utilizar essa questão para enfatizar a tese de que não houve perfilamento no caso concreto: “Por isso, ressalto que não há provas necessárias para a questão do perfilamento, tanto que a própria defesa, durante toda a instrução, não a alegou” (Brasil, 2024b, p. 93).

A preocupação e o combate ao perfilamento racial aparece em todos os votos, resultando na fixação da tese. Contudo, percebe-se que aqueles que não identificaram o perfilamento racial justificam sua posição em outros elementos da abordagem, tais como estar a pessoa num “ponto conhecido de tráfico de drogas”¹¹ e exercer o “*modus operandi* típico de compra e venda de drogas”¹².

O resultado do julgamento foi previsto por Danilo Paulino Filho (2021) que, no ano em que o *habeas corpus* foi impetrado, afirmou que as chances de anulação do processo eram praticamente zero, pois reconhecê-la

9 Para os fins deste artigo, a análise dos votos teve como objetivo: (i) identificar se os Ministros reconheciam o perfilamento racial como um problema das abordagens realizadas pela polícia brasileira; e (ii) se verificavam, no caso concreto, a existência de perfilamento racial. O exame foi realizado a partir da leitura integral dos votos, buscando identificar, por meio de expressões diretas ou inferências dos argumentos despendidos, se os Ministros situam o debate do perfilamento racial nas polícias e quais os critérios utilizados para identificação dessa prática no caso concreto.

10 Por “formalidade” entende-se aspectos da legislação processual que: i) autorizam o manejo de *habeas corpus* como meio impugnativo de decisões judiciais; ii) autorizam a análise pelo STF de recursos ou ações originárias.

11 A título de exemplo, voto do ministro Nunes Marques: “[...] lugar conhecido pela prática do tráfico de drogas, onde, durante a madrugada e a manhã, houvera prisão de outros indivíduos em razão do cometimento do mesmo crime” (Brasil, 2024b, p. 131).

12 Voto do Ministro Alexandre de Moraes: “[...] O que gerou a fundada suspeita na polícia de atuar? O *modus operandi* regular em uma boca de fumo” (Brasil, 2024b, p. 111).

demandaria um exercício de incluir a zona do não ser nas previsões de direitos e garantias fundamentais. A “zona do ser” e a “zona do não ser” são conceitos trabalhados por Thula Pires (2018) e Ana Luiza Flauzina e Thula Pires (2020), a partir de uma leitura de Franz Fanon e Sueli Carneiro. Esses conceitos buscam explicar a dinâmica da colonização e o papel do Direito e do sistema de justiça na manutenção da estrutura colonial, especialmente no que diz respeito aos processos de desumanização nas relações intersubjetivas e institucionais. A “zona do ser” refere-se àqueles considerados humanos, com acesso a direitos, enquanto a “zona do não ser” circunscreve os indivíduos a quem são negadas as suas humanidades e seus direitos, sendo essa exclusão marcada, fundamentalmente, pela violência. Nessa divisão, raça é uma categoria fundamental na distinção entre aqueles que pertencem a cada uma dessas zonas. Assim, as características dos julgadores – pessoas brancas e em condições socioeconômicas absolutamente distintas do sujeito em julgamento – foi apontada pelo autor como elemento essencial para o então possível resultado (Paulino Filho, 2021, p. 205).

Amparado nos textos de Ana Luiza Flauzina (2016), Flauzina e Freitas (2017) e Thula Pires (2018), Daniel Paulino Filho (2021) problematiza a legitimidade de essas pessoas decidirem casos em que indivíduos racializados foram vítimas de violência, argumentando que esses julgadores operam a partir de um imaginário incapaz de reconhecer e registrar o sofrimento dessas pessoas, tendendo a não os reconhecer na condição de vítima. Por isso mesmo, esse julgamento foi apontado como mais um exemplo de racismo institucional do Judiciário (Costa, 2024). A dificuldade em reconhecer a cor da pele como o fator principal, apesar de estar expressa no depoimento como descrição precedente à abordagem policial, e a ênfase nas outras condições objetivas do caso podem ser interpretadas como um reforço dessa perspectiva. Aliás, como destacado pelo próprio relator do *habeas corpus*, Ministro Edson Fachin:

Inicialmente, pode-se supor que essa seria uma mera descrição física do indivíduo a ser abordado; mas, não. Nada mais foi acrescentado. Não se menciona, por exemplo, altura (alto ou baixo), composição corporal ou qualquer outra característica física. É dizer, pelo que se extrai do auto de prisão em flagrante, a cor da pele foi o que primeiramente despertou a atenção dos policiais (Brasil, 2024b, p. 13).

Sob uma outra perspectiva, a decisão que fixa a tese antidiscriminatória, mas nega o racismo na prática adotada, pode ser lida como mais um reflexo do racismo institucional, caracterizado por “práticas discriminatórias que não estão explicitamente definidas em lei ou codificadas na política, mas são reproduzidas (intencionalmente ou não) nas rotinas, administrações, normas, hábitos e práticas profissionais de instituições de educação, controle social, tecnociência ou cultura” (Amar, 2005, p. 231).

Quando se está falando da interação entre raça, crime e justiça, o racismo pode ser observado a partir de três mecanismos principais: (1) por meio da ação do Estado, concretizada por uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; (2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que geram distorções sociorraciais; e (3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais que viabilizam as violações de direitos, a estigmatização e outros processos discriminatórios (Andrade; Andrade, 2014). Essas práticas parecem estar intrinsecamente relacionadas com a chamada “cegueira racial”, modo pelo qual as instituições:

[...] negam a existência de práticas raciais ao reenquadrar as realidades raciais dentro dos discursos “neutros” tecnicoprofissionais, projetando percepções raciais em fatores de risco étnicos ou comportamentais ou identificando erroneamente as próprias análises conscientes da questão racial como racistas (Amar, 2005, p. 231-232).

Essa interpretação, aplicada ao caso, pode ser exemplificada pela maneira como condutas semelhantes recebem significados distintos a depender do local onde estão ocorrendo. Na periferia, a simples troca de objetos entre pessoas pode ser interpretada como tráfico de drogas, enquanto em outro local, essa mesma transação pode não ser vista como criminosa. Parece ser esse o alerta de Fachin a Alexandre de Moraes, ao dizer que:

[...] Portanto, o fato de ter alguém parado no meio-fio com um carro, num lugar que, eventualmente, seja conhecido como de alguma transação ilícita... Agora, há casas noturnas de elevado padrão onde esse tipo de comportamento também se dá. Portanto, a questão está: qual é o quadro apriorístico que levou essa busca pessoal. [...] A questão central colocada é: a busca teve motivação objetiva e racional diversa de que teria se o contexto fosse outro? (Brasil, 2024b, p. 89).

Além disso, é de se destacar que a tese, em si, não oferece contornos objetivos sobre o que é uma fundada suspeita. Não resolve, portanto, o problema da discricionariedade na atuação policial, nem proporciona critérios para que o judiciário avalie sua legalidade. Com o resultado do julgamento, embora a tese “anti-discriminatória” possa simbolizar um avanço no debate, a expectativa é de que poucas mudanças ocorram na prática, já que a interpretação do que configura um caso de prática ilegal pela polícia continuará sendo feita de forma casuística. Levanta-se ainda a questão de como os tribunais interpretarão, a partir de agora, o que caracteriza uma abordagem pautada em critérios raciais. Diante de um caso em que o próprio policial descreve expressamente a cor da pele do indivíduo como justificativa para a abordagem, fica a dúvida: em que circunstâncias os tribunais serão capazes de reconhecer e condenar abordagens discriminatórias?

A decisão levanta dúvidas sobre a capacidade das instâncias judiciais de identificar e enfrentar situações de perfilamento racial, especialmente quando o racismo é mascarado por justificativas de ordem prática. Explicações baseadas nas impressões pessoais e no tirocínio policial, embora a princípio vedadas pela jurisprudência, são constantemente referendadas pelo judiciário sob o argumento de que são “locais conhecidos por tráfico de drogas” e que houve “atuação típica de venda e compra de drogas”. Assim, a ausência de parâmetros claros para definir o que configura discriminação racial na atuação policial também sugere que a avaliação continuará sendo feita caso a caso, o que pode dificultar o seu reconhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do julgamento do HC 208.240/SP pelo STF revela a complexidade e os desafios no estabelecimento de critérios para a análise da fundada suspeita, bem como para reduzir a discricionariedade na prática das abordagens policiais no Brasil. Embora a decisão tenha estabelecido uma tese importante sobre a ilicitude de abordagens pautadas em critérios discriminatórios, projeta-se uma limitação significativa para o reconhecimento da tese pelos tribunais.

O reconhecimento expresso pelo STF da discriminação racial nas abordagens policiais representa um avanço significativo. No entanto, a decisão não resolveu o problema da discricionariedade policial e evidenciou uma grave contradição entre o reconhecimento no discurso e a negação na prática: um homem negro foi condenado pelo crime de tráfico de drogas ao ser abordado e com ele foi encontrado apenas 1,53 gramas de entorpecente. O fato de que a decisão do STF não tenha reconhecido o perfilamento racial no caso concreto, apesar das evidências apresentadas, indica uma resistência em enfrentar de maneira mais decisiva o racismo institucional.

Os dados da justiça criminal no Brasil revelam uma persistente desigualdade racial, com uma sobrerrepresentação de pessoas negras no cárcere e na letalidade policial. Contudo, a falta de dados oficiais desagregados em matéria de abordagem policial inviabiliza a constatação da real prática dos agentes de segurança no campo de seleção de suspeitos.

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo do texto, conclui-se que a decisão do STF é apenas um ponto de partida para um debate sobre a regulamentação e o controle legal das práticas policiais, inclusive na definição de critérios objetivos que consigam abarcar os diferentes significados atribuídos a situações semelhantes, mas protagonizados por pessoas e espaços distintos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e cultura**, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002.

AMAR, Paul. Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança. In: RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do rio de janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 231-281.

ANDRADE, Francisco Jatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256-264.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. Policiamento ostensivo e a abordagem policial: as representações sociais de oficiais da brigada militar sobre a construção do suspeito racializado. **Sociedade e Estado**, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 1-19, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-6992-20243902e50220>.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 134-135, 2008. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 498 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 200 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/569703>. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 734.263/RS**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 jun. 2022a. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201002764&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 set. 2026.

Reavaliando a fundada suspeita: o julgamento do HC 208.240/SP pelo STF e seus reflexos sobre as abordagens policiais

Isadora Rezende Bonamim, Fernanda Carolina de Araujo Ifanger e Lucas Catib de Laurentiis

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 735.271/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 13 set. 2022b. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201057837&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 660.930/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, 14 set. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 set. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101169756&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 19 abr. 2022c. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202104036090&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.467.687/RN**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 21 maio 2024a. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2467687&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 06 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin, 11 abr. 2024b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no **Habeas Corpus nº 230.560/PB**. Relator: Min. André Mendonça, 6 ago. 2023a. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-anula-condenacao-de-homem-que-teve-casa-invadida-pela-policia-com-base-em-denuncia-anonima/>. Acesso em: 06 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 834.943/RS**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 10 out. 2023b. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302248752&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 06 set. 2026.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Racismo estrutural na guerra às drogas: o papel da jurisprudência. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 375, p. 33-34, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/854/351. Acesso em: 20 ago. 2024.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/253>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Tula (Orgs.). **Encrespando** – Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016, p. 63-74.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 103, p. 234-254, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DATA_LABE. **#Por que eu?:** como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. 2022.

JUSTICE, Benjamin; MEARES, Tracey. How the Criminal Justice System Educates Citizens. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 651, n. 1, p. 159-177, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1177/0002716213502929>.

MATA, Jéssica da. **A política do enquadro**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. Perfilamento racial: debates realizados pela ONU discutem recorrência de casos e desafios para combater o problema. **Portal da ONU**, Brasil, Centro de Imprensa, Notícias, 15 dez. 2020 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%A2ncia-de-casos-e-desafios>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PAULINO FILHO, Daniel. Aos brancos, os direitos humanos, aos negros, nada: considerações acerca do julgamento do *habeas corpus* 208.240 sobre perfilamento racial. **Convergência Crítica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 20, p. 185-210, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/convergenciacritica/issue/view/3003>. Acesso em: 1º ago. 2024.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2007.v1.n2.13>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PINC, Tania. Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 34-59, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34470/19873>. Acesso em: 29 out. 2023.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR 28**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

RAMOS, Silvia; FRANCISCO, Diego; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar. **Elemento suspeito**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 1º ago. 2024.

RAMOS, Silvia; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar; FRANCISCO, Diego. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

REIS, Dyana Brito. A marca de Caim: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, Salvador, v. 15, n. 36, 2002. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v15i36.18627>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ROCHA, Bárbara Silva da; UZIEL, Anna Paula. Da ordem indizível ao imperativo flagrante: o tirocínio como recurso de suspeição nas abordagens policiais. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 1-27, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.4322/dilemas.v17.n.1.54568>.

SÃO PAULO (Estado). SSP-SP – Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo. **Painel estatístico**: terceiro trimestre de 2024. São Paulo: SSP-SP, 2024a. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/assets/estatistica/trimestral/arquivos/2024-03.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). SSP-SP – Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo. **Painel estatístico**: quarto trimestre de 2024.. São Paulo: SSP-SP 2024b. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/assets/estatistica/trimestral/arquivos/2024-03.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline (Org.). **Policiamento ostensivo e relações raciais**: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo. Policiamento ostensivo e desigualdades em São Paulo e Minas Gerais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 36, p. e023010, 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v36i0.42433>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo; MOTA, Fábio Reis; SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; MORAIS, Danilo de Souza; SOUZA, Letícia Godinho; SOUSA, Rosânia Rodrigues de; SILVA, Sabrina Souza da; OVALLE, Luiza Aragon; RAMOS, Paulo César; ALMEIDA, Fabrício Bonecini de; MACIEL, Welliton Caixeta. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de (Orgs.). **Segurança pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), 2014, p. 121-158.

THEODORO, Renan; PICCIRILLO, Debora; GOMES, Aline Moraes Mizutani; OLIVEIRA, Thiago. Violência como fator socializador na construção da legitimidade da polícia: um estudo com adolescentes de São Paulo, Brasil. **Análise Social**, Lisboa, v. 57, n. 243, p. 204-231, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.31447/AS00032573.2022243.01>.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>.

Reavaliando a fundada suspeita: o julgamento do HC 208.240/SP
pelo STF e seus reflexos sobre as abordagens policiais

Isadora Rezende Bonamim, Fernanda Carolina de Araujo Ifanger e
Lucas Catib de Laurentiis

REVISTA
BRASILEIRA
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**